

A. I. Nº - 934631-7/04  
AUTUADO - PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES  
ORIGEM - INFAC BONOCO  
INTERNET - 15.06.05

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0173-02/05**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. O autuado não é beneficiário de regime especial, que concede um prazo para recolhimento do imposto. Nessas circunstâncias, o tributo deve ser exigido por antecipação na entrada da mercadoria neste Estado. Infração parcialmente subsistente, haja vista que parte da exigência havia sido recolhida através de GNRE. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 06/12/2004, exige ICMS no valor de R\$ 612,94 e multa de 60%, em virtude da falta de pagamento do imposto antecipado, na primeira repartição fazendária do percurso, referente à mercadorias relacionadas na Portaria nº 114/2004, por contribuinte que não possui regime especial.

O autuado ingressa com defesa, fls. 23 e 24, e alega que o autuante deixou de considerar os recolhimentos efetuados a favor do contribuinte relativos a operações, através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais –GNRE, no valor de R\$ 561,49 (quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 3,97 (três reais e noventa e nove centavos) e não R\$ 612,94 (seiscentos e doze reais e noventa e quatro centavos).

Pede a improcedência parcial do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 36, e acata os recolhimentos efetuados pela empresa remetente, através das GNRE's que não foram apresentadas ao fisco na ocasião do transporte das mercadorias. Reduz o montante do imposto devido.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS, em virtude da falta de antecipação do imposto, referente à entrada neste Estado de mercadoria enquadrada na Portaria 114/04 (constante nas notas fiscais nºs 245506 a 245509, emitidas por Colgate Palmolive S/A), procedentes do Estado de São Paulo, (unidade da Federação não signatária de Convênio ou Protocolo).

O contribuinte trouxe, em sua peça de defesa, a comprovação de pagamento do ICMS nos valores de R\$ 561,49 e de R\$ 3,97, através de GNRE, valores que foram inclusive acatados pelo autuante por ocasião da informação fiscal.

Dessa forma, com a comprovação de parte dos valores exigidos nesta autuação, resta efetivar o pagamento do ICMS no valor de R\$ 47,56, haja vista que a legislação atribui ao contribuinte a obrigação do pagamento, conforme dispõe o art. 125, II e §ºs 7º e 8º, do RICMS/97, bem como os artigos 1º e 2º da Portaria nº 114/2004.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se o valor já recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **934631-7/04**, lavrado contra **PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 47,56** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR